



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A DEFESA DO DIREITO E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO
PARTE DO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO
O BEM-ESTAR DO ANIMAL NO BRASIL**

ORIENTANDA: GABRIELA LUIZA DE SOUZA
ORIENTADORA:

**GOIÂNIA-GO
2024**

GABRIELA LUIZA DE SOUZA

**A DEFESA DO DIREITO E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO
PARTE DO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO
O BEM-ESTAR DO ANIMAL NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado na Disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direitos e Negócios e Comunicação, do Curso de Bacharelado em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Orientador(a): Doutor José Humberto Abrão Meireles.

GOIÂNIA

2024

GABRIELA LUIZA DE SOUZA

**A DEFESA DO DIREITO E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO
PARTE DO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO
O BEM-ESTAR DO ANIMAL NO BRASIL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Doutor José Humberto Abrão Meireles Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota:

Dedicatória

Dedico o presente trabalho em primeiro lugar a Deus, pela dádiva da vida e por tudo que tenho. Posteriormente, dedico à família maravilhosa que possuo, em especial à minha mãe Leila, meu pai Valdevino e aos meus irmãos Natanael e Miguel, que sempre foram minha base, suprimo-me de todo amor e apoio quanto foi possível. Por fim, dedico as minhas amigas Déborah e Amanda que tenho a honra de ter em minha vida.

Agradecimentos

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por ter me sustentado até aqui diante das provas e dificuldades a que fui posta. Também devo imensa e sincera gratidão aos meus pais, por me amarem, por acreditarem em mim e por sacrificarem a si mesmos em prol de seus filhos. Por fim, agradeço à Pontifícia Universidade Católica de Goiás e seu corpo docente, por todas as experiências e aprendizados que esta instituição e seus colaboradores me proporcionaram. Agradeço especialmente a minha querida orientadora, Professora e Doutora Edwiges Conceição Carvalho Correia, pela completa disponibilidade em me auxiliar, pela paciência e pelo apoio que me forneceu ao longo desta caminhada. A todos, meus sinceros agradecimentos.

A DEFESA DO DIREITO E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO PARTE DO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

¹ Gabriela Luiza de Souza

O direito dos animais no Brasil é uma área do direito que visa promover o bem-estar dos animais e protegê-los contra maus-tratos. Ao longo dos anos, a legislação brasileira sobre o assunto tem mudado para refletir a crescente preocupação com os direitos dos animais. O judiciário brasileiro tem se mostrado cada vez mais interessado em defender os direitos dos animais e condenar o maus-tratos. A proteção animal no Brasil ainda enfrenta desafios importantes, como uma fiscalização ineficaz, escassez de recursos e a necessidade de uma maior conscientização pública, apesar dos avanços na legislação e no sistema judicial. No entanto, melhorias graduais têm sido alcançadas por meio de mais ativismo e campanhas educacionais. A Constituição brasileira, legislação específica e iniciativas de grupos e ativistas sustentam o direito dos animais no Brasil, mas ainda há muito caminho a percorrer para garantir que essas leis sejam totalmente eficazes. A atenção aos animais no contexto jurídico brasileiro progrediu consideravelmente nas últimas décadas. A legislação vigente visa assegurar os direitos e a proteção dos seres animais, regulamentando seu valor além do que se poderia imaginar. A Constituição Federal de 1988, assim como o Código Civil brasileiro, passou a incorporar aspectos relacionados à proteção animal. Em 2020, a Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020) foi implementada, trazendo novas diretrizes. Outras normas relevantes incluem o controle da exploração de animais para fins comerciais, pesquisa científica e entretenimento. Observa-se um aumento na fiscalização de práticas como a criação comercial, o uso de animais em experimentos e sua apresentação em circos. No âmbito jurídico brasileiro, a proteção aos animais tem se desenvolvido, refletindo uma crescente conscientização social sobre o bem-estar animal, acompanhada por legislações e normas mais rigorosas que buscam garantir sua dignidade.

Palavras-chave: animais; proteção; direito.

¹ Acadêmica de Direito Gabriela Luiza de Souza, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO	08
1. DA DIGNIDADE E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NO BRASIL.....	09
1.1 A BASE FILOSÓFICA DA TUTELA JURIDICA DOS ANIMAIS.....	11
2. DO TRATAMENTO AOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	16
2.2 MAUS-TRATOS E CRUELDADE DOS ANIMAIS.....	12
2.2.2 O BEM-ESTAR ANIMAL NO BRASIL	17
3. SENCENCIA E AS PRINCIPAIS TEORIAS DE DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	23
3.3. TEORIA DOS DIREITOS DE TOM REGAN.....	25
3.3.3 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICAS	28

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos e da dignidade dos animais não humanos emergiu como um tema relevante dentro dos debates jurídicos contemporâneos. Tradicionalmente, as normas e legislações passaram a considerar os seres humanos como os únicos detentores de direitos e garantias fundamentais. Entretanto, o paradigma atual propõe uma reavaliação dessa visão antropocêntrica, reconhecendo que a dignidade e os direitos fundamentais não se restringem à espécie humana, mas se estendem a todos os seres sencientes, especialmente os animais não humanos.

O reconhecimento da dignidade dos animais não humanos se alicerça na consideração de que estes seres possuem a capacidade de sentir dor, sofrimento e felicidade, o que confere a eles um status moral que demanda proteção. Esse reconhecimento também se configura como uma necessidade social emergente diante das práticas abusivas frequentemente observadas, como a exploração, os maus-tratos e a utilização de animais em experimentos que não respeitam suas condições naturais de existência. É necessário, portanto, que o ordenamento jurídico se ajuste a essas novas expectativas sociais e éticas.

No âmbito jurídico, a defesa dos direitos dos animais não humanos tem sido pautada por tratados internacionais, legislações nacionais e disposições constitucionais que buscam assegurar um tratamento digno aos animais. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, por exemplo, estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que abrange, indiretamente, a proteção dos ecossistemas que incluem os animais. Além disso, constata-se um crescente movimento legislativo em diversas esferas, que prevê penas mais severas para práticas cruéis e a promoção da educação ambiental.

A relevância social do tema é inegável. A conscientização da sociedade sobre a necessidade de proteger os direitos dos animais tem crescido significativamente nas últimas décadas, resultando em mobilizações, campanhas e a criação de ONGs dedicadas à causa. Esse movimento não apenas busca o bem-estar animal, mas também promove educação e sensibilização sobre a interdependência entre todas as formas de vida e a necessidade de um convívio mais harmônico entre humanos e animais.

O principal objetivo da defesa dos direitos dos animais não humanos deve ser a transformação da abordagem normativa, que, até então, tratava os animais como meros bens materiais. É crucial que o ordenamento jurídico avance em direção ao reconhecimento dos direitos fundamentais dos animais, incluindo o direito à vida, à liberdade e ao não sofrimento, propondo uma mudança de paradigma que inclui a consideração moral e legal dos animais em suas interações com os seres humanos.

Além disso, o fortalecimento das políticas públicas que promovam a proteção dos animais é essencial para a efetivação desses direitos. É necessário destacar a interconexão entre a proteção animal e outras questões sociais, como a saúde pública e a preservação ambiental, criando um ambiente jurídico que favoreça a implementação de medidas preventivas e educativas. Assim, o Direito deve atuar não apenas como um mecanismo punitivo, mas como um agente de transformação social e cultural que fomente uma nova ética de respeito e dignidade.

A defesa do direito e da dignidade dos animais não humanos representa, portanto, uma evolução do pensamento jurídico contemporâneo que reflete, ao mesmo tempo, o amadurecimento da sociedade e a urgência de repensar as relações entre os seres humanos e os demais seres sencientes.

Essa evolução provoca uma chamada à ação, tanto para juristas quanto para legisladores, a fim de que se trave um diálogo efetivo sobre a proteção dos animais, levando em conta suas necessidades e direitos, e alinhando isso a práticas sociais progressistas.

1. DA DIGNIDADE E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NO BRASIL

A dignidade e os direitos fundamentais dos animais no Brasil emergem como temas centrais em um contexto social e jurídico que, cada vez mais, reconhece a importância dessas questões. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, apontando a proteção da fauna como parte integrante desse compromisso.

Segundo Pacheco:

"A evolução do reconhecimento dos animais como seres merecedores de proteção legal se faz, portanto, em um movimento que reflete uma nova conscientização ética e social". (PACHECO, 2015, p.123).

A dignidade animal é um conceito que implica o respeito à integridade física e emocional dos animais, destacando a necessidade de uma abordagem que vá além da mera consideração econômica.

Carvalho afirma que:

"os animais, como seres sencientes, têm a capacidade de sofrer e sentir prazer, o que demanda um reconhecimento jurídico de seus direitos". Isso significa que a simples ausência de crueldade não é suficiente; é necessário garantir um padrão de bem-estar que assegure condições dignas de vida. (CARVALHO, 2017, p.88).

No Brasil, o avanço legislativo em proteção animal é notório, embora ainda haja lacunas significativas. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) prevê punições para práticas de maus-tratos, mas muitos argumentam que a fiscalização e a aplicação destas normas são insuficientes.

Segundo Gonçalves:

"para que os direitos dos animais sejam efetivamente garantidos, é imprescindível a criação de mecanismos que possibilitem uma fiscalização ainda mais eficiente sobre as práticas que os afetam". (GONÇALVES, 2018, p.45).

A relevância da proteção dos direitos dos animais não se limita ao âmbito legal; é um reflexo de uma transformação cultural em curso. Segundo Freitas (2020) "o aumento das campanhas de conscientização e o engajamento da população são fundamentais para que a dignidade dos animais possa ser assegurada em todas as suas dimensões". Esse novo olhar sobre os direitos dos animais demanda não apenas uma mudança nas práticas legislativas, mas também uma revisão das condutas sociais e da educação pública sobre a questão.

O papel das organizações não-governamentais na defesa dos direitos animais tem sido crucial. Essas entidades atuam em várias frentes, desde a conscientização até a litigância em defesa de animais.

De acordo com Martins:

"as ONGs têm se mostrado fundamentais na luta por direitos animais, promovendo ações que visam não apenas a proteção, mas também a educação e engajamento da sociedade nesse tema importante". (MARTINS, 2019, p.75).

O reconhecimento da dignidade dos animais no direito brasileiro também se conecta com a discussão sobre a ética na relação entre humanos e não humanos. A filosofia ética contemporânea propõe uma revisão dos valores que sustentam essa

relação, refletindo sobre o que significa viver em um mundo que respeite todas as formas de vida.

Na perspectiva de Oliveira:

"a dignidade dos animais deve ser incorporada ao arcabouço ético e jurídico, uma vez que essa inclusão é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equilibrada". (OLIVEIRA, 2021, p.90).

A dignidade e os direitos fundamentais dos animais sejam plenamente reconhecidos e respeitados, é essencial um esforço conjunto entre legislares, ativistas e a sociedade civil. A construção de um ordenamento jurídico que contemple efetivamente os direitos dos animais deve ser uma meta compartilhada.

Nesse sentido, a proteção dos direitos fundamentais dos animais no Brasil avança, mas ainda enfrenta desafios significativos que precisam ser superados. Com a crescente conscientização sobre a dignidade animal, espera-se que as legislações e políticas públicas se tornem cada vez mais adequadas e efetivas, promovendo um ambiente no qual a dignidade e os direitos dos animais sejam plenamente respeitados e integrados à sociedade.

1.1 A BASE FILOSÓFICA DA TUTELA JURIDICA DOS ANIMAIS

A tutela jurídica dos animais é um tema que tem ganhado cada vez mais destaque nos debates filosóficos e jurídicos contemporâneos. A discussão sobre os direitos dos animais não é meramente uma questão legal, mas uma questão ética que desafia as concepções tradicionais de direito, moralidade e dignidade.

Segundo Rachels:

"a consideração ética dos animais surge da necessidade de reconhecer que eles são seres sencientes, que possuem o direito de existir sem serem submetidos a crueldades desnecessárias". Esse reconhecimento filosófico é a base fundamental para a proteção dos direitos dos animais no sistema jurídico. (RACHELS, 2004, p.109).

A base faz com que uma pessoa possa olhar através de várias lentes éticas e filosóficas. Algumas das principais base filosófica que fundamentam nessa tutela como a ética do cuidado, que enfatiza a responsabilidade para com os outros seres que sentem. Assim como a responsabilidade que temos para o cuidado próprio em meio a sociedade, também devemos nos importar com o bem-estar dos animais, já que, assim como nós, eles sentem dor e felicidade.

Outra base de suma importância e o utilitarismo, é determinado em razão da moralidade de uma ação, com base em suas ações e consequências, acreditando que

o bem-estar dos animais é algo crucial, uma vez que o sofrimento evitado ou a felicidade proporcionada contribui para o bem-estar total da sociedade.

De acordo com Singer:

"o utilitarismo desafia a noção de que apenas os seres humanos têm interesses que merecem consideração moral, argumentando que a capacidade de sofrer é a base da consideração ética". Essa ideia fundamenta a necessidade de reconhecimento jurídico dos direitos dos animais, considerando seu sofrimento e bem-estar. (SINGER, 2011, p.45).

Já o ecocentrismo aborda que amplitude da ética além dos seres sencientes individuais de diversos ecossistemas e meio ambiente como um todo. Nesse contexto proteger os animais é visto como parte de um compromisso mais amplo de preservar a biodiversidade e a integridade dos ecossistemas. A visão do Humanismo Expandido amplia o círculo moral para além dos seres humanos, reconhece que outros seres vivos também têm valor moral e merecem uma consideração ética.

Além do utilitarismo e dos direitos morais dos animais, a ética da virtude também contribui significativamente para a discussão. Aristóteles, em suas obras, embora não tenha abordado diretamente os direitos dos animais, enfatizava a importância da virtude e da compaixão.

Segundo Taylor:

"a ética da virtude nos convida a refletir não apenas sobre os direitos, mas também sobre as nossas obrigações como seres morais em relação a outros seres sencientes". Essa abordagem ética amplia a responsabilidade que os humanos têm para com os animais. (TAYLOR, 2015, p.17).

Com tudo a justiça não deve se limitar apenas aos seres humanos, tal como deve ser estendida a todos os seres que podem sofrer ou até mesmo experimentar prazer. No Brasil, a base filosófica para a tutela jurídica dos animais é diversificada, incorpora conceitos como direitos dos animais, bem-estar animal, biocentrismo e ecocentrismo, bem como constitucionalismo verde.

Visando proteger os animais de crueldade e promover seu bem-estar tem sido desenvolvido por meio dessa abordagem que remete diferentes ângulos e formas jurídicas refletindo uma ética que reconhece os valores dos seres não-humanos, o abuso e a falta de cuidado que diferentes tipos de animais veem sofrendo de seus tutores, no qual deveriam zelar pela vida e bem-estar do animal, onde muitas vezes são eles mesmos que mais os machucam causando assim danos à saúde, acompanhados de diversos tipos de traumas.

A Teoria do Bem-Estar Animal (Welfarismo) sugere que os seres animais podem servir aos seres humanos, desde que suas necessidades fundamentais sejam atendidas e o seu sofrimento seja reduzido. Isso também inclui proporcionar uma alimentação adequada, abrigo apropriado, assistência veterinária e permitir a manifestação de seus comportamentos naturais. Diferentemente das teorias que trabalham em favor da libertação completa dos animais, o bem-estar aceita sua utilização, mas demanda práticas éticas e humanitárias.

A discussão sobre a moralidade da relação entre humanos e animais também é balizada por conceitos de justiça. A teoria da justiça de John Rawls, por exemplo, embora seja centrada na sociedade humana, pode ser extrapolada para incluir considerações sobre outras espécies.

Segundo Nussbaum:

"uma teoria da justiça robusta deve ser capaz de abranger não apenas humanos, mas também aqueles que dependem inteiramente da vontade dos humanos para a sua sobrevivência e bem-estar". Isso implica que a justiça social deve ser entendida de forma mais ampla, incluindo preocupações com o bem-estar animal. (NUSSBAUM, 2006, p.367).

Para que essa perspectiva impacta nas legislações e diretrizes que visam equilibrar a exploração animal como na proteção de seu bem-estar, devendo assim receber o alimento necessário e apropriado de acordo com a sua determinada espécie, incluindo os cuidados adequais e um bom ambiente para se viver.

A base filosófica vem defender a ideia da ética, assim possibilitando aos animais serem tratados de forma justa e responsável os protegendo de maus tratos e crueldade, tendo tamanha influência em vários contextos como na pecuária e na pesquisa científica.

1.1.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DEMAIS SERES VIVOS

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental nos ordenamentos jurídicos de muitos países, incluindo o Brasil. Tal princípio vem estabelecer que todo ser humano possui um valor inerente a sociedade, independente de suas características individuais, e deve ser tratado com respeito, dignidade e consideração.

Além da dignidade da pessoa humana, discute-se sobre a dignidade de outros seres vivos, sendo assim os animais não humanos. Segundo Canotilho (2017) "a

dignidade da pessoa humana não é apenas um enunciado normativo, mas um valor que deve informar e orientar toda a atividade do Estado e da sociedade".

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por princípios e normas que vem de acordo com a interpretação social adequada ao período atual, trazendo valores morais e aspirações em meio a nossa sociedade.

Essa expansão do conceito de dignidade passa além da pessoa humana e levanta questões importantes de como devemos tratar os animais não humanos em nossa sociedade. Isso inclui considerações sobre seu bem-estar, direitos e a proteção contra diferentes formas de exploração e crueldade.

No contexto jurídico, a discussão sobre a dignidade dos animais não humanos vem levando a mudanças significativas na legislação e na interpretação das leis, isso ocorre, pois, ao passar dos anos e em meio a atualidade os animais têm se tornado mais do que apenas um objeto de criação.

Segundo Gonçalves:

"a luta pela proteção dos direitos dos animais é uma extensão da luta pelos direitos humanos, uma vez que ambos buscam a dignidade e o respeito à vida". Isso sugere que a dignidade não se limita a um grupo específico, mas é uma questão que abrange toda a vida. (GONÇALVES, 2020, p.134).

A inclusão de medidas para garantir uma maior proteção legal aos animais, vem proibir práticas cruéis e reconhecer os seus interesses e necessidades em diversos contextos, como pesquisa científica, indústria agropecuária, entretenimento e comércio de animais de estimação.

A jurisprudência que será vista logo abaixo, vem retratar claramente onde o tutor deixou de zelar pelo bem-estar e saúde de seu animal o restringindo assim aos direitos básicos para a sua sobrevivência, conforme podemos observar abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/1998. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROPRIETÁRIO QUE DEIXOU DE ZELAR PELO BEM-ESTAR DO ANIMAL QUE ESTAVA SOB SUA TUTELA. AUSÊNCIA DE CUIDADOS BÁSICOS. NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ALIMENTAÇÃO AO ANIMAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003825-87.2019.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA GREGGIO - J. 14.02.2022)

(TJ-PR - APL: 00038258720198160058 Campo Mourão 0003825-87.2019.8.16.0058 (Acórdão), Relator: Bruna Greggio, Data de Julgamento: 14/02/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/02/2022)

Ao analisar o recurso acima, foi decidido pelo conhecimento e desprovimento do recurso, essa decisão foi tomada em 14 de fevereiro de 2022 e publicada em 16 de fevereiro de 2022, a condenação do proprietário foi mantida, enfatizando a responsabilidade legal dos tutores de animais em assegurar o bem estar dos mesmos, cumprindo com as obrigações básicas de cuidado e proteção.

A evolução da ética e jurídica que reconhece o valor da vida e reflete a dignidade da pessoa humana e de todos os outros seres vivos. Essa concepção no Brasil está enraizada na Constituição Federal onde garante a proteção e o bem-estar dos seres vivos e infiltrando se nas leis de proteção animal, que visam construir um mundo mais justo e compassivo.

A ampliação do conceito de dignidade aos animais e a outros seres vivos sendo um sinal de uma mudança de paradigmas que desafia e expande os limites tradicionais da moralidade e dos direitos.

A inclusão da dignidade de outros seres vivos, além da pessoa humana, no debate jurídico e ético vem a ser um reflexo da evolução da nossa sociedade e de sua compreensão sobre o valor e a importância de todas as formas de vida em nosso planeta. Essa é uma discussão que pode influenciar positivamente a forma como interagimos com os animais não humanos e promover uma sociedade mais justa e compassiva para todas as espécies.

O conceito de dignidade dos animais vem a refletir na discussão sobre o uso de animais na ciência, agropecuária e entretenimento, buscando por práticas mais humanitárias, que possam respeitar os animais em todas as etapas de suas vidas. Muito se discute sobre empresas de cosméticos que usam da exploração de animais para testarem os seus produtos, o que tem gerado diversos debates e manifestações sobre tal tema no qual muitas também têm se atentado ao abolimento dessas práticas. Com isso a dignidade animal, vem a se tornando um princípio ético central nas legislações e promover assim a proteção e o tratamento justo aos animais independente da sua raça ou origem.

2.DO TRATAMENTO AOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O tratamento dos animais na legislação brasileira é um tema que tem ganhado destaque nos debates sobre direitos e dignidade animal nas últimas décadas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo a proteção da fauna.

Segundo Cavalcanti:

"a proteção dos animais está inserida dentro do contexto da proteção ambiental, o que ilustra a visão de que todas as formas de vida merecem respeito e consideração". Essa abordagem obrigou o legislador a considerar não apenas as consequências ambientais, mas também os direitos dos animais. (CAVALCANTI, 2011, p.45).

O Código Civil Brasileiro, embora não apresente uma disciplina específica sobre os direitos dos animais, menciona-os indiretamente ao considerar a proteção ambiental. O artigo 1.536, por exemplo, discute a possibilidade de a propriedade envolver animais, deixando claro que esses não podem ser tratados como meros bens móveis.

De acordo com Pacheco:

"os animais, como seres sencientes, precisam de proteção legal para garantir seu bem-estar e evitar abusos". Essa sensibilidade à situação dos animais tem influenciado as práticas legislativas nas esferas estadual e municipal. (PACHECO, 2018, p.78).

Uma das legislações mais importantes que tratam do bem-estar animal é a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que criminaliza a prática de maus-tratos a animais. Essa norma estabelece penalidades para quem causar sofrimento, dor ou morte a seres vivos, reconhecendo a necessidade de proteção legal e promovendo sanções contra práticas cruéis. Segundo Gonçalves (2019) "a Lei de Crimes Ambientais é um marco importante na luta pela proteção dos animais, pois estabelece consequências jurídicas para atos de crueldade e maus-tratos".

No âmbito do Direito Ambiental, a legislação brasileira também busca promover ações educativas e de conscientização sobre a guarda e proteção dos animais. O artigo 2º da Lei nº 14.064/2020, que agrava as penas para maus-tratos a animais, reflete a preocupação do legislador em coibir ações que possam comprometer a dignidade dos seres sencientes.

A proteção dos animais se estende também ao contexto da pesquisa científica. A Lei nº 11.794/2008, que dispõe sobre a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa, estabelece diretrizes para garantir o bem-estar animal, com exigências sobre condições adequadas de manejo e cuidado. Segundo Almeida (2019) "essa legislação visa equilibrar a necessidade de pesquisas científicas com o respeito à vida dos animais, promovendo práticas que reduzam o sofrimento e que sejam éticas".

Em nível internacional, o Brasil é signatário de diversas convenções que promovem a proteção dos animais, como a Convenção sobre a Biodiversidade e a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas. A inclusão do Brasil em tais tratados evidencia o compromisso do país com a proteção da biodiversidade e dos direitos dos animais.

De acordo com Souza:

"a participação do Brasil em convenções internacionais reforça a responsabilidade do país em adotar políticas que garantam a proteção dos animais tanto em solo nacional quanto em contextos globais." (SOUZA, 2021, p.67).

Por fim, os avanços na legislação referente ao tratamento dos animais dependem de um contínuo esforço da sociedade civil, que deve se mobilizar para exigir políticas públicas que promovam a proteção e o respeito à vida animal. O fortalecimento de ONGs e a conscientização sobre a importância dos direitos dos animais são fundamentais para que a legislação avance de fato na proteção dos seres sencientes.

Nesse sentido, a legislação brasileira tem avançado em diversos aspectos para garantir a proteção e o tratamento digno dos animais, refletindo uma mudança de paradigma nas relações entre humanos e seres sencientes. Entretanto, é fundamental que a sociedade continue a implementar e exigir uma legislação eficaz e abrangente que priorize o bem-estar animal, reconhecendo sua importância não apenas sob a ótica ambiental, mas também como um imperativo ético.

2.2 MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

Apesar da Constituição Federal de 1988, categorizar o meio ambiente e os animais como "bens fundamentais", a sua preocupação não é necessariamente a vida e

a proteção do ser não-humano, mas sim a preservação do homem e de seus valores morais.

De acordo com Pacheco:

"as práticas de maus-tratos configuram comportamentos que revelam uma grave violação dos direitos básicos dos animais, afetando sua integridade física e emocional". Essa perspectiva legal é crucial para a proteção dos animais, uma vez que busca coibir a crueldade praticada contra eles. (PACHECO, 2015, p.85).

Na legislação infraconstitucional há uma relativização do conceito de crueldade como um todo, a fim de atender as necessidades do ser humano, pois, ao mesmo tempo em que se criminaliza os maus tratos aos animais, o ordenamento jurídico permite e regula as práticas como a manutenção de rodeios, vaquejadas, jardins zoológicos, testes científicos em animais e a criação extensiva para o abate, onde acaba por instrumentalizar a defesa dos interesses animais para assim atender aos interesses do ser humano, um exemplo muito forte é a vaquejada onde muitas vezes os animais saem com diversas fraturas, rupturas de ligamentos, de vasos sanguíneos e ao estresse absoluto, acarretando em muitas vezes até a morte do animal.

Gomes argumenta que:

"a conscientização é um passo essencial para a mudança de comportamento social em relação aos animais, pois ajuda a desenvolver empatia e compreensão sobre o sofrimento deles". Tais campanhas têm desempenhado um papel vital na promoção de um tratamento mais digno e respeitoso em relação aos seres sencientes. (GOMES, 2020, p.32).

Além disso, há uma notória diferença entre o tratamento dispensado a esses seres no texto constitucional nos Códigos Civil e Penal atualmente em vigor, já que, os animais não-humanos ainda ocupam a categoria de bens patrimoniais, o que permite que a sociedade ainda os trate como meras mercadorias, esvaziando ainda mais a tentativa de proteção exposta na Constituição de 1988 e na Lei de Crimes Ambientais.

A Lei de Proteção e Defesa dos Animais é regida pela Lei nº 9.605/1998, que também é conhecida como a Lei de Crimes Ambientais. Esta legislação estabelece punições para práticas que causem danos à fauna, incluindo maus-tratos, ferimentos, mutilações e abuso de animais, que é o caso dos testes científicos realizados em animais de cativeiro.

Tal lei prevê diversas sanções penais para aqueles que praticarem atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, sejam eles domésticos, silvestres, nativos ou exóticos, sanções essas que vão do pagamento de multa ou

dependendo do caso até mesmo a detenção, podendo ser de 2 a 6 anos, sendo feita também a proibição da guarda do animal.

A pena pode ser aumentada em até um terço se houver morte do animal, a luta contra a crueldade e o maus-tratos animal é uma questão de justiça, moralidade e respeito pela vida essa é uma consciência que é refletida na legislação brasileira, estabelecendo um forte quadro de proteção aos animais e que aplica sanções severas aos infratores.

Segundo Ascari e Figueiredo:

"as pesquisas sugerem uma correlação entre a violência contra animais e a violência contra humanos, o que ressalta a importância de abordar a crueldade animal como um problema social mais amplo". Essa relação sublinha a necessidade de intervenções que abordem a violência de maneira holística. (ASCARI e FIGUEIRO, 2019, p.88).

Para garantir a eficácia de tais leis e promover uma convivência mais harmoniosa entre humanos e animais, o poder público, ONGs e a sociedade devem trabalhar juntos, com a combinação de um conjunto de ações causando o fortalecimento das leis e da fiscalização de tal forma que consiga diminuir drasticamente casos de crueldade, garantindo assim que também os responsáveis sejam punidos de forma exemplar podendo incentivar a criação de medidas cada vez mais rigorosas, buscando melhorias drásticas ao bem-estar animal.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE VAQUEJADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017, QUE ACRESCENTA O § 7º AO ART. 225, DA CF. LEI Nº 13.364/2016. NORMAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL QUE ELEVAM A VAQUEJADA À CATEGORIA DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E ESPORTIVA, ALÉM DE MANIFESTAÇÃO CULTURAL NACIONAL E BEM DE NATUREZA IMATERIAL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE AMEAÇA À FAUNA OU DE PRÁTICAS QUE SUBMETAM OS ANIMAIS À TRATAMENTO CRUEL E A MAUS-TRATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia jurídica na possibilidade de realização da 2ª Vaquejada de Solonópole nos dias 28 a 30 de outubro de 2016, bem como a abstenção pelos promovidos de autorizar, apoiar, patrocinar e realizar qualquer ato que importe ou contribua com a realização de qualquer espetáculo de vaquejada ou outro evento semelhante que envolva maus-tratos e crueldade a animais. 2. Considerando que as vaquejadas constituem manifestações culturais enraizadas nas populações dos municípios nordestinos, incentivando as economias locais e

valorizando e difundindo manifestações populares, em uma nítida situação de superação legislativa da jurisprudência da Suprema Corte ("mutação constitucional pela via legislativa" ou reversão jurisprudencial da Corte), o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 96/2017, incluindo o § 7º ao art. 225, da CF, cuja redação estabelece que "não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos." 3. Destaca-se, também, a Lei nº 13.364/2016, que "eleva o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial". 4. É cediço que o reconhecimento de uma prática cultural como patrimônio cultural imaterial nacional resulta de todo um processo de desenvolvimento e de compreensão dos processos de criação, recriação e transmissão que envolvem uma determinada cultura tradicional, não havendo, no caso específico da vaquejada, o reconhecimento oficial pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Entretanto, malgrado posicionamento do IPHAN acerca da matéria, não se pode desconsiderar que a prática da vaquejada restou declarada, por imposição de norma de natureza constitucional (art. 225, § 7º, CF) e legal (Lei nº 13.364/2016) como "condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial", sendo elevada à categoria de expressão artística e esportiva, além de manifestação cultural nacional e bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Referida norma constitucional somente poderá ser declarada inconstitucional se ofender uma cláusula pétrea ou o processo legislativo para a edição de emendas constitucionais, análise que compete ao Supremo Tribunal Federal em sede de nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, e não a esta Corte de Justiça. 5. Ademais, não se pode descuidar, quando de uma análise da viabilidade jurídica dessa atividade cultural, que a vaquejada também constitui relevante atividade econômica, parte de um mercado de trabalho sensível em muitas regiões nordestinas e, nesse sentido, não pode ser simplesmente vedada com se se tratasse de mera atividade composta por amantes da crueldade em si, a ser imediatamente extinta, sem qualquer necessidade de atenção para com a realidade. 6. Outrossim, observa-se dos autos que um dos promovidos, responsável pela realização da referida vaquejada, apresentou alvará de funcionamento expedido pelo Município de Solonópole, além de autorização para a realização de eventos festivos, termo de adesão entre o promovido Aníbal Pinheiro Fernandes Filho – ME e a Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ, com o objetivo de firmar parceria para aplicação do regulamento da ABVAQ e conjunto de regras oficiais a ser utilizado durante os eventos realizados, tais como regras de bem estar do animal e proibição de quaisquer maus tratos, sob pena de responsabilidade civil e penal. 7. Há de ressaltar, ainda, a ausência nos autos de indícios da ocorrência concreta de maus-tratos e de crueldade com os animais envolvidos na vaquejada objeto da lide, de modo que a análise da controvérsia não impõe a conclusão, de forma

genérica, que a prática da vaquejada constitui modalidade de expressão cultural que infligia crueldade e sofrimento aos bovinos. 8. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e improvidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator

(TJ-CE - APL: 00044567320168060168 CE 0004456-73.2016.8.06.0168, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 09/12/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/12/2020)

2.2.2 O BEM-ESTAR ANIMAL NO BRASIL

As condições brasileiras de bem-estar animal são consideradas relativamente boas, contribuindo para tanto as características territoriais, climáticas, e a criação extensiva dos rebanhos. As empresas nacionais, sobretudo aquelas com vocação exportadora, são bem avaliadas por governos estrangeiros e organizações não governamentais ligadas à causa animal, empresas essas que comprometem-se em evitar o confinamento extremo dos animais de abate, promovendo também a eliminação de gaiolas na criação dos animais.

O bem-estar animal no Brasil é uma questão de grande importância e preocupação, tanto para a sociedade quanto para as autoridades governamentais e organizações de proteção animal. Embora o Brasil tenha avançado em termos de legislação e políticas relacionadas ao bem-estar animal, ainda existem muitos desafios significativos a serem enfrentados diariamente.

O Brasil por sua vez possui uma legislação específica que aborda o bem-estar do animal em diversos setores, como na agropecuária, pesquisa científica, comércio de animais de estimação, entre outros, no entanto, muitas vezes essas leis não são adequadamente aplicadas e fiscalizadas, o que pode resultar em práticas que comprometam o bem-estar dos animais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA AMBIENTAL. TOMADA DE MEDIDAS PARA ACOLHIMENTO DE ANIMAIS ABANDONADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO (ABRIGO,

ALIMENTAÇÃO, HIGIENE, SEGURANÇA, BEM-ESTAR). TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA ANTERIORMENTE NA ORIGEM E REFORÇADA NA DECISÃO AGRAVADA, ANTE A NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO. ARGUIÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL PELA MUNICIPALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE INVIABILIDADE FINANCEIRA PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA. APONTAMENTOS TÉCNICOS DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT) SOBRE O CONVÍVIO NÃO CONTROLADO DOS ANIMAIS NA ÁREA DE ATERRO SANITÁRIO. CUIDADOS MUITAS DAS VEZES OFERTADOS MAIS POR VOLUNTÁRIOS, DO QUE PELO MUNICÍPIO RÉU. DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO. MEDIDAS ALMEJADAS QUE BUSCAM EVITAR O PERECIMENTO DOS ANIMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDAR. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0051822-41.2022.8.16.0000 - Primeiro de Maio - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MÁRCIO JOSÉ TOKARS - J. 12.03.2023)

(TJ-PR - AI: 00518224120228160000 Primeiro de Maio 0051822-41.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Márcio José Tokars, Data de Julgamento: 12/03/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2023)

No presente julgo podemos ver o que o abandono animal acarreta, causando transtorno e sofrimento aos animais e a sociedade como um todo. As boas práticas de bem-estar animal incluem, portanto, a prevenção e o tratamento de doenças; a prevenção e o alívio da dor, estresse e de outros estados negativos, onde cause tristeza e ou sofrimento ao animal.

O fornecimento de alimentação e outras condições adequadas às necessidades e à natureza dos animais a garantia de espaço mínimo de movimento aos animais durante sua criação e transporte, a adoção de métodos de atordoamento durante o abate para minimizar o sofrimento e o estresse dos animais, implantando assim critérios de alimentação e repouso adequados ao animal.

A educação e a conscientização pública vêm para desempenhar um papel fundamental na promoção do bem-estar animal. Iniciativas educativas podem ajudar a sensibilizar a população sobre a importância de tratar os animais com respeito e consideração, bem como sobre as consequências negativas do abuso e da negligência, por meio de denúncias, participações em campanhas, adoção juntamente com a utilização da empatia e consciência social, haverá avanços significativos.

Embora o Brasil tenha se desenvolvido na legislação e nas políticas relacionadas ao bem-estar animal, ainda há desafios a serem enfrentados para garantir que os animais sejam tratados de forma ética e respeitosa em todos os setores em meio a sociedade. Os avanços significativos têm sido feitos e apesar dos obstáculos, tem se demonstrado um compromisso cada vez maior com a promoção de condições de vida dignas e respeito pelos animais.

Para garantir essa proteção e o bem-estar dos animais em território nacional, o governo, a sociedade civil e os indivíduos devem trabalhar juntos continuamente, para que os benefícios alcançados não sejam extintos ou tenham algum retrocesso pela falta de desenvolvimento. Pois o crescimento de tais hábitos e práticas necessitam de árdua e constante manutenção e fiscalização.

3.A SENCIENTIA

A senciência é um conceito fundamental nas discussões contemporâneas sobre os direitos dos animais e suas considerações éticas no contexto das interações humanas. A senciência refere-se à capacidade dos seres vivos de perceber e sentir emoções, dor e prazer. Esse reconhecimento tem implicações significativas tanto no campo da ética quanto nas legislações que buscam proteger os direitos dos seres sencientes.

De acordo com Singer:

"a capacidade de sofrer é o critério que deve ser utilizado para determinar a consideração moral que deve ser dada a um ser". Essa perspectiva enfatiza que a senciência transcende a espécie, abrangendo todos os seres que são capazes de ter experiências subjetivas. (SINGER, 2011, p.7).

Estudos têm demonstrado que muitos animais, não apenas os mamíferos, mas também aves, répteis e até invertebrados, apresentam características de senciência.

Em pesquisa conduzida por Culum e Kessler (2018) os autores afirmam que "a senciência é uma qualidade que pode ser observada em diversas espécies, e isso desafia a visão tradicional de que somente os seres humanos possuem essa capacidade". Essa evidência científica reforça a necessidade de uma abordagem mais inclusiva nas legislações que tratam do bem-estar animal, visando garantir que todos os seres sencientes sejam protegidos contra a crueldade e o sofrimento.

A senciência também se relaciona diretamente com o conceito de bem-estar animal, que é um princípio fundamental em práticas veterinárias e de manejo de animais. A Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) define o bem-estar animal como "o estado de um animal em relação ao seu ambiente e a capacidade de levar uma vida satisfatória, minimizando o sofrimento".

Conforme Carvalho:

"o reconhecimento da senciência animal é essencial para garantir que as práticas de criação e utilização de animais estejam alinhadas com as necessidades de seus comportamentos naturais e emocionais". Esse enfoque é crucial para melhorar a qualidade de vida dos animais sob cuidados humanos. (CARVALHO, 2016, p.102).

Além da prática veterinária, a senciência tem implicações diretas nas pesquisas científicas que envolvem animais. A legislação brasileira, como a Lei nº 11.794/2008, estabelece diretrizes para a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa, exigindo que sejam respeitadas as necessidades de bem-estar e senciência dos animais.

Segundo Almeida:

"as normas legais devem garantir que qualquer uso de animais em pesquisa seja justificado por um verdadeiro interesse científico e que todos os esforços sejam feitos para minimizar o sofrimento desses seres sencientes". Assim, a senciência deve ser um parâmetro guia para a condução ética de pesquisas envolvendo animais. (ALMEIDA, 2019, p.215).

O reconhecimento dos animais como seres sencientes também levanta questões éticas e filosóficas sobre os direitos dos animais. A ideia de que os animais têm direitos decorre do fato de que são capazes de sentir dor e prazer, levando à conclusão de que merecem consideração moral.

Regan (1983, p. 243) argumenta que:

"os animais são sujeitos de uma vida e, portanto, têm direitos que devem ser respeitados, independentemente de sua utilidade para os seres humanos". Essa abordagem destaca a importância de revisar e reformular as legislações existentes para incorporar os direitos dos seres sencientes. (REGAN, 1983, p.243).

As questões relacionadas à senciência e aos direitos dos animais não se limitam a debates acadêmicos, mas também necessitam de aplicação prática em políticas públicas. Mobilizações sociais e campanhas de advocacy têm surgido em resposta à crescente conscientização sobre a senciência animal e os direitos correspondentes.

A senciência deve, portanto, ser um elemento central na formulação de políticas públicas e na criação de legislações que tratam do bem-estar animal. O

reconhecimento de que muitos animais são sencientes e capazes de sentir dor e sofrimento exige uma mudança paradigmática na forma como interagimos com eles.

Desta forma compreendemos que a senciência animal tem se intensificado, promovendo uma reavaliação de valores, práticas e legislações. O futuro das interações entre humanos e outros seres sencientes reside em nossa disposição de reconhecer e respeitar as complexidades da vida, garantindo dignidade e proteção a todos os seres que compartilham nosso planeta.

3.3 AS PRINCIPAIS TEORIAS DE DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Tom Regan propôs uma teoria baseada nos direitos dos animais, na qual ele argumenta que certos animais possuem direitos inerentes, incluindo o direito de não serem usados como meios para os fins humanos. Regan defende que os animais têm valor e que devemos reconhecer seus direitos fundamentais à vida, liberdade e ao não sofrimento.

Tom Regan sustenta, que todos os animais têm direitos com base no argumento de que humanos têm direitos, pois apesar de não pensantes são seres viventes.

De acordo com Regan, os direitos animais e humanos são validados de acordo com o princípio da moral e da justiça, partindo do princípio do respeito, onde todos têm valor inerente e os possuem na mesma medida sendo este o direito de serem tratados com respeito.

Todos os seres vivos por uma questão de justiça têm o direito moral básico de serem tratados respeitosamente, de modo que se reconheça seu valor em meio as suas classes existenciais.

Regan defende que, para ter direitos morais, um ser deve ser o sujeito de uma vida, ou seja, ele deve ter uma vida com um valor próprio, independentemente de a utilidade que se tem para outros. Ele também argumenta que muitos animais não humanos são sujeitos de uma vida, possuindo assim interesses, desejos e uma perspectiva única sobre o mundo ao seu redor.

Regan vem para argumentar sobre os humanos e os seus deveres morais diretos para com os animais, não apenas deveres indiretos baseados em como o tratamento dos animais afeta outros seres humanos, mais sim como o tratamento que

damos causam neles mesmos. Ele defende que devemos reconhecer e respeitar os direitos dos animais como indivíduos onde possuem interesses próprios.

Regan vem advogar pela abolição completa da exploração animal, incluindo o uso de animais na alimentação, pesquisa científica, entretenimento e outras atividades que envolvam a instrumentalização dos animais para os fins humanos, onde gere danos aos animais, sejam eles físicos, como também de caráter psicológico causando de tal forma impacto no seu modo natural de sobrevivência.

A Teoria dos Direitos dos Animais de Tom Regan teve um impacto incrivelmente significativo no debate ético e jurídico sobre os direitos dos animais, influenciando vários movimentos e organizações em defesa dos animais em todo o mundo. Suas ideias levantam questões importantes sobre como devemos tratar os animais não humanos em uma sociedade moralmente responsável e compassiva.

Tal julgado vem mostrar a falta de respeito e empatia de grandes empresas perante a vidas de “meros” animais, no qual sua inconsequência vem acarretar sofrimento não somente aos animais, mais a seus tutores ao qual os criam e consideram parte da família.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO DO SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO DOMÉSTICO DE ANIMAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM MANTIDO. 1. Tratando-se de voo doméstico, deve prevalecer o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor em detrimento das regras do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, porque melhor traduz o objetivo da Constituição Federal de proteger a parte vulnerável na relação de consumo. 2. O STJ vem mitigando a teoria finalista insculpida no art. 2º do CDC para proteger empresários que se encontrem em situação de vulnerabilidade, seja técnica, econômica ou jurídica. 3. O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima e que gera uma diminuição do seu patrimônio. 4. Cabe à companhia aérea contratada propiciar os meios adequados ao transporte de animal, independentemente de suas características físicas. 5. Para o arbitramento da indenização por danos morais, deve o julgador considerar os danos decorrentes da conduta reprovável, bem como as condições econômico-financeiras das partes envolvidas. A indenização deve ser razoável e proporcional à ofensa, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes. 6. Apelação conhecida e não provida. Unânime.

(TJ-DF 07240825520188070001 DF 0724082-55.2018.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 15/07/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A jurisprudência referente à apelação cível que discute a falha na prestação do serviço de transporte aéreo de um animal, resultando em seu óbito, revela a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) sobre a situação e a consequente responsabilidade da companhia aérea. O tribunal, ao decidir que o CDC deve prevalecer em relação ao Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), destaca a necessidade de proteger a parte vulnerável na relação de consumo, que neste caso, é o proprietário do animal. A interpretação privilegia a vulnerabilidade do consumidor, reforçando a posição de que as companhias aéreas devem garantir não apenas o transporte seguro de pessoas, mas também de animais, que são considerados bens de afeto e possuem valor significativo para os seus donos.

A responsabilidade da companhia aérea é classificada como objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa. Isso significa que, mesmo que a empresa não tenha agido com dolo ou negligência, ainda assim, é responsável por garantir o transporte seguro e adequado do animal. Essa configuração jurídica reforça a premissa de que toda empresa prestadora de serviços possui o dever de assegurar a integridade dos bens ou seres vivos sob sua responsabilidade durante a execução do serviço, conforme estabelece o artigo 14 do CDC.

O tribunal reconheceu os danos materiais e morais sofridos pelo autor da ação, apontando que a indenização deve ser proporcional e razoável diante das ofensas ocorridas. A manutenção da condenação e do valor da indenização de forma unânime reafirma a jurisprudência em favor da proteção ao consumidor, evidenciando que a dor e o sofrimento causados pela morte do animal devem ser efetivamente reparados. A decisão é emblemática, pois associa a morte de um animal a um dano que extrapola o valor puramente patrimonial, considerando o vínculo emocional do proprietário com seu animal de estimação.

Em termos de solução para evitar que situações como essa se repitam, é necessário que a companhia aérea adote práticas mais rigorosas e eficazes no que diz respeito ao transporte de animais. Isso pode incluir a revisão e o aprimoramento das condições dos compartimentos de carga, garantindo que estejam adequados para o

transporte seguro de seres vivos, de modo a reduzir riscos de estresse e possíveis danos à saúde dos animais durante o voo.

Além disso, a implementação de treinamentos específicos para os funcionários que lidam com o manuseio de animais é uma medida essencial. Esses treinamentos poderiam assegurar que todos os envolvidos no processo de transporte estejam cientes das necessidades e cuidados específicos que cada tipo de animal requer. A formação adequada não só minimizaria os riscos de novos incidentes, mas também proporcionaria um atendimento mais humanizado e eficaz, aumentando a confiança dos clientes nos serviços prestados pela companhia.

A adequação das práticas operacionais e procedimentos da companhia aérea em relação ao transporte de animais é uma responsabilidade que deve ser encarada com seriedade. A reputação da empresa e a satisfação dos consumidores estão intimamente ligadas à maneira como tratam não apenas os passageiros humanos, mas também os animais que têm um significado especial para muitos deles. Assim, empresas comprometidas com a excelência em atendimento devem reconhecer a importância de um protocolo robusto para o transporte seguro de animais.

A jurisprudência analisada serve como um alerta para as companhias aéreas e reforça a necessidade de um compromisso ético e legal em garantir a proteção e o bem-estar dos animais durante o transporte. As decisões judiciais que priorizam a dignidade e a segurança dos seres vivos são fundamentais para promover uma cultura de respeito e responsabilidade em todas as dimensões da relação de consumo. Portanto, é imprescindível que as empresas implementem mudanças significativas em suas operações para evitar falhas no serviço e o sofrimento de animais em situações semelhantes no futuro.

CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho apresentado buscou-se apresentar fundamentos que pudessem corroborar a proposta defendida, que é a possibilidade de os animais não-humanos serem detentores de direitos fundamentais básicos e de dignidade, implicando, assim, a necessidade do Estado brasileiro de reconhecer, perante o exemplo de outros países, a sua condição de sujeito de direitos, o que acarretaria a construção de uma tutela estatal mais efetiva e distante dos ideais comuns.

O bem-estar animal, no Brasil parece mais refém da adaptação a exigências externas crescentes do que a grande influência no debate dessa nova preocupação de ordem não comercial.

De tal forma o debate sobre o direito e a dignidade dos animais no Brasil é complexo, abrangendo várias formas de refletir sobre uma mistura de valores éticos, interesses econômicos e considerações legais. A legislação brasileira reconhece os direitos e a dignidade dos animais não humanos em diferentes graus, abordando questões como maus-tratos, crueldade e proteção ambiental.

No entanto, ainda há imensas lacunas na implementação e fiscalização das leis existentes, bem como desafios na conscientização pública e na mudança de atitudes em relação aos animais.

Embora tenham ocorrido avanços significativos na legislação e na conscientização sobre o bem-estar animal, persistem problemas recorrentes, como o uso de animais na agropecuária, pesquisa científica e entretenimento, onde muitas vezes acabam resultando em condições de vida inadequadas e ao sofrimento desnecessário.

Além disso, a exploração ilegal de animais, o tráfico de vida selvagem e o abandono de animais de estimação continuam sendo problemas sérios que exigem uma abordagem abrangente e coordenada. A promoção de medidas revogam essa liberdade ao ser humano sobre os outros animais é de extrema necessidade.

Portanto, para garantir uma proteção eficaz dos direitos e da dignidade dos animais no Brasil, são necessárias medidas adicionais, incluindo o fortalecimento da legislação existente, a melhoria da fiscalização e aplicação das leis, buscando o incentivo à adoção de práticas mais éticas em diferentes setores e a promoção de uma cultura de respeito e compaixão pelos animais em toda a sociedade.

Somente através de um esforço conjunto entre o governo, organizações da sociedade civil e a população em geral, será possível garantir um tratamento digno para todos os seres vivos, incluindo os animais não humanos, em nosso país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Mariana. **Ética e Proteção Animal: uma abordagem jurídica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 2019.

BARBOSA, Paula Aguiar. **O Tratamento do Bem-Estar animal na Política Externa Brasileira**. 1ª edição em 2021, Editora FUNAG.

CAVALCANTI, André. **Direitos dos Animais: Uma Nova Perspectiva Jurídica**. São Paulo: Editora Universitária, 2011.

CARVALHO, Ana. **A proteção dos animais no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Jurídica, 2017.

FREITAS, Carlos. **Direitos dos animais e a consciência pública**. Rio de Janeiro: Ed. Animal, 2020.

GONÇALVES, Mariana. **Legislação e proteção animal no Brasil**. Curitiba: Editora Justa, 2018.

LUDTKE, Charli. **Ações do MAPA para o Fomento do Bem-Estar Animal**. In: **Encontro Nacional de Defesa Sanitária Animal (ENDESA)**. Belém, 2017.

MARTINS, Paula. **Atuação das ONGs na defesa dos direitos dos animais**. Brasília: Editora Direitos Animais, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Plano de implantação de Bem -Estar Animal do Município de Goiânia – Go**. Acessado em 10/10/-2024 às 12:45.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. **Legislação Ministério da Agricultura e Pecuária**. Acessado em 10/10/-2024 às 12:45.

OLIVEIRA, Fernando. **Ética e direitos dos animais: uma nova perspectiva**. Salvador: Editora Ética, 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE ANIMAL (OIE). **Estratégia Regional de Bienestar Animal para las Américas**. 2012. Disponível em: Acesso em: 1 dez. 2018

REGAN, Tom. **Uma Introdução a Teoria de Tom Regan**. Acessado em 10/10/-2024 às 12:45.

STJ. **Recurso Especial 1713167**, São Paulo 2017/0239804-9, Acessado em 10/10/-2024 às 12:45.